



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907666/2009-61
Recurso nº 01
Resolução nº **3301-000.093 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3301-000.093

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação envolvendo o presente processo, peço vênica para transcrever o relatório do acórdão recorrido da DRJ de Belém/PA, de fl. 39, nos seguintes termos:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 20/07/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 12.606,42, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código

5856, do período de apuração de 05/2006, no valor originário de R\$ R\$ 185.496,72.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/13) na qual alega que:

‘O PER/DCOMP demonstra corretamente o tipo de crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento.

Equivocadamente por um lapso deixou de constituir referido crédito na DACON e DCTF respectivamente, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, que seguem anexas.

Tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes.

O erro cometido e prontamente saneado não deve ensejar o desacordo com o pedido da Contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação, diante da existência e validade do crédito em questão.

O valor indicado no PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de agosto/2006, apurados pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito.

O argumento do despacho decisório no que concerne à utilização do crédito para quitação de outros débitos não merece prosperar, pois conforme comprovantes anexos, o erro não macula o pleito da CONTRIBUINTE, sob pena de desconsideração da verdade real e excesso de rigor.

Sanada a inconsistência motivadora do Despacho Decisório, deve este ser modificado em favor da CONTRIBUINTE, extinguindo-se por definitivo o crédito tributário apontado.’

É o relatório.”

O acórdão recorrido, que indeferiu a solicitação da contribuinte, ora Recorrente, constante de fls. 39 a 42, foi no sentido de indeferir a solicitação de restituição/compensação, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão em 11/08/2010 (AR fl. 43), a interessada apresentou em 10/09/2010, o recurso voluntário de fls. 44/78, onde reitera que, por mero equívoco, por um lapso deixou de constituir referido crédito na DACTON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, que seguem anexas.

Frisa-se que tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes, garantindo-lhes o direito quanto ao reconhecimento de seus créditos, bem como à disponibilidade para o pagamento por via da compensação, já que é verdadeiro direito constitucional.

Vale ressaltar também que não deve prosperar a alegação presente no acórdão em questão de que não existiam créditos para efetuar a compensação do PER/DCTON, pois conforme consta no Livro Analítico Razão a CONTRIBUINTE e nas DACTONs retificadora, anexas, os equívocos ocorridos no preenchimento já foram sanados ficando claro que existe um saldo remanescente suficiente de COFINS para realizar a referida compensação.

O valor indicado do PER/DCTON equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de 05/2006, apurados pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito inicial. Em qualquer outra análise do PER/DCTON e documentos aptos a lhes dar suporte fático, **dever-se-á concluir pela boa-fé da CONTRIBUINTE, já que o erro não descaracteriza o pedido compensatório, bem como não resulta em qualquer prejuízo ao Erário.**

Deste modo, a PER/DCTON objeto do processo supramencionado é perfeitamente passível de homologação, por ser direito expressamente reconhecido em favor dos contribuintes e perfeitamente aplicável ao caso em comento.

É o relatório.

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo receita de código 5856, do período de apuração de 08/2006, entretanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou o indeferimento ao pedido de restituição e a consequente não homologação das compensações levadas a efeito pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, desde a manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu que, por equívoco, deixou de constituir referido crédito na DACON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, constando às fls. 35, respectiva DCTF retificadora, transmitida em 19/11/2009.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, São Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, *in verbis*:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora (fl. 35), e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator